



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

## Estado de São Paulo

**LEI N° 944, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021  
AUTÓGRAFO N° 1117 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021  
PROJETO DE LEI N° 15/2021-L**

*Proíbe a utilização de recursos públicos, no âmbito do Município de Araçariguama, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas.*

*Eu, Paulo Henrique Sanches Volcov, Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama – SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 62, §3º e §7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º.** Em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do Município de Araçariguama, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

**Art. 2º.** Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

**§1º.** A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica a:

**I.** qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento objeto de licitação, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias eletrônicas ou redes sociais;

**II.** editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

## Estado de São Paulo

**III.** espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

**§2º.** Para efeitos desta Lei, consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

**Art. 3º.** Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

**Art. 4º.** Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à Administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar o fato, em havendo, ao seu superior hierárquico, bem como ao Ministério Público.

**Art. 5º.** Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município (UFMs), podendo chegar ao máximo de 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs), bem como à impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

**§ 1º.** A penalidade prevista no *caput* deste artigo se aplica para a pessoa jurídica ou física que receber recursos públicos para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

**§ 2º.** O valor da multa prevista no *caput* deste artigo deverá considerar os seguintes parâmetros:

- I. a magnitude do evento;
- II. o impacto do evento na sociedade;
- III. a quantidade de participantes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

## Estado de São Paulo

**IV.** a ofensa realizada;

**V.** a utilização ou não de dinheiro público.

**§ 3º.** No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme previsto no *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFMs), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos recebidos.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Araçariguama, 06 de dezembro de 2021.

**PAULO VOLCOV**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Câmara na data supra.

**JOSÉ DONIZETTI DE ARAÚJO**  
Secretário Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA  
Estado de São Paulo**

**PROTOCOLO DE RETIRADA**

Araçariguama, 19 de janeiro de 2022.

Retirei nesta data, a Lei nº 944, de 06 de dezembro de 2021.

Gabriel S. de Faria  
Nome: